

ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CIDADE DE GUANAMBI À LUZ DA TEORIA DA IGUALDADE DE DWORKIN

Hellen Pereira Cotrim Magalhães ¹
Caique dos Santos Cardoso ²

Palavras-chave: Dignidade; Direito à Cidade; Direitos Fundamentais.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo a análise do desenvolvimento sustentável a partir da teoria da igualdade de recurso de Dworkin (2008), tendo como objeto de estudo o perímetro urbano de Guanambi, cidade situada no Semiárido Baiano, com uma população urbana aproximada em 62.565 habitantes (IBGE, 2010).

O presente trabalho se justifica pela necessidade científica de estudar e conhecer o contexto urbano da cidade de Guanambi, a efetivação ou não do espectro legal urbanístico, a aplicabilidade legal e real do princípio do desenvolvimento sustentável das cidades e da igualdade entre os cidadãos, a fim de produzir conhecimento local acerca da configuração do objeto de estudo, facilitando o direcionamento estratégico na fomentação de políticas públicas através dos entes políticos e dos produtores do espaço urbano.

Vale salientar que o tema abordado não pretende ser exaurido neste trabalho, dada a multidimensionalidade das cidades em seus aspectos jurídicos, econômicos e geográficos.

¹ Mestre em Direito, Faculdade Evangélica de Senador Canedo (FESCAN), E-mail: profa.hellenmagalhaes@gmail.com.

² Graduando em Direito, Faculdade Evangélica de Senador Canedo (FESCAN), E-mail: cardosocaique059@gmail.com.

Materiais e Métodos

Para otimização da elaboração do trabalho, a devida pesquisa foi dividida em cinco etapas, sendo estes: a) metodologia, expondo os materiais e o constructo metodológico utilizado para a produção deste, a fim de subsidiar pesquisas similares; b) o pleno desenvolvimento das cidades e o direito fundamental às cidades sustentáveis, realizando breves comentários acerca do marco temporal do princípio e o seu fundamento constitucional; c) a teoria da igualdade em Dworkin e o desenvolvimento sustentável das cidades; d) análise do desenvolvimento sustentável na cidade de Guanambi a luz da teoria dworkiniana, e por fim e) considerações finais acerca dos resultados obtidos.

Resultados

Para realizar a análise sócio-espacial da cidade de Guanambi, o presente trabalho buscou identificar as zonas fáticas existentes no espaço urbano de acordo com os usos e ocupações específicos e para melhor proceder com o estudo das configurações de cada uma. Assim, identificaram-se as seguintes zonas: Zona Residencial; Zona Comercial; Zona de Interesse Social; Zona Industrial e Zona Mista.

Ao reconhecer a cidade como espaço multifacetado, composto por indivíduos que possuem anseios de vida boa dentro do contexto urbano diferente uns dos outros, é necessário compreender que conforme Dworkin (2005) os entes políticos devem respeitar e promover meios que assegurem o desenvolvimento dos talentos e aspirações a todos os cidadãos. Isto só é possível quando o Poder Público se propõe a garantir que todos os cidadãos sejam tratados com igual respeito e que recebam recursos fundamentais de igual valor, como saneamento básico, acesso à terra urbana, moradia digna. Entretanto, de acordo com a análise realizada, conclui-se que há grave violação desses direitos, distanciando a cidade de Guanambi a alcançar uma sociedade igual e livre, conforme veremos.

De acordo com o resultado obtido, a Zona de Interesse Social, localizada conforme Magalhães et al. (2014) em setor considerado como de baixa renda, compreendendo os Loteamentos Gurungas, Massaranduba e Gameleira. Ao analisar

empiricamente a Zona de Interesse Social houve uma atenção maior para a distância entre a Zona de Interesse Social e a Zona Comercial, o que dificulta o acesso dos moradores dessa região aos centros de trabalho, considerando a pouca existência de comércios e serviços nessa localidade, além disso, há um déficit em número de praças ou áreas livres para recreação e lazer, postos de saúde, escolas e creches.

Em se tratando do direito ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, foi possível constatar que apesar do Município de Guanambi ter elaborado o Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMIGRS), o sistema de esgotamento sanitário não é suficiente de atender toda a demanda da população urbana. Isto é, a incapacidade do sistema de esgotamento que abranja a cidade como um todo coloca em risco a saúde de parte da população não alcançada por esse direito (JESUS & QUEIROZ, 2017).

Além disso, conforme pesquisa realizada por Queiroz et al. (2016), o município de Guanambi tem depositado os Resíduos Sólidos Urbanos em lixões, contrariando a Lei 12.305/10, que dispõe sobre a extinção de lixões e a implementação de aterros sanitários, “que do ponto de vista ambiental é o mais adequado por não contaminar o solo e conseqüentemente não traz danos para a população” (JESUS & QUEIROZ, 2017, p. 19).

Em relação à infraestrutura, constatou-se que Guanambi possui rede de drenagem em apenas 25% de toda a extensão do perímetro urbano, isto significa que a cidade sofre com inundações em épocas de elevação do nível pluviométrico, acarretando prejuízos tanto para o meio ambiente quanto para os habitantes de tais localidades (JESUS & QUEIROZ, 2017).

Diante do exposto, é possível perceber tratamentos desiguais por parte do poder público em relação ao planejamento urbano de Guanambi quando há construção de postos de saúde, escolas e áreas de recreação em loteamentos ou condomínios, compostos em sua grande parte moradores de alta renda, sem a mínima observância holística da real necessidade da localização dos equipamentos e serviços públicos dentro da cidade.

Entretanto, não é suficiente que o Poder Público torne os cidadãos iguais entre si, que ofereça iguais oportunidades ou direitos, mas é necessário que haja

integração entre os habitantes da cidade a fim de evitar a segregação sócio-espacial, conforme ocorreu no caso *Plessy vs. Ferguson*, descrito na obra “O Império do Direito” de Dworkin (2007), que originou a doutrina: “separados, porém iguais”.

Dessa maneira, partindo do princípio da igual consideração contida nas obras de Dworkin, torna-se plausível demonstrar a existência de preceitos avaliadores da essencialidade ou não de alguns recursos destinados a promover uma sociedade mais igualitária. É possível asseverar que os direitos fundamentais contidos no desenvolvimento sustentável das cidades são direitos mínimos que garantidos asseguram a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, as garantias supramencionadas necessitam estar presentes na política de igualdade aos indivíduos, cabendo os agentes produtores dos espaços públicos assumirem posições ativas para a garantia de tais direitos que visem à correção das disparidades sócio-espaciais no plano material das cidades.

Conclusão

O processo de crescimento desordenado das cidades trouxe consigo sérias consequências para os cidadãos, como a segregação sócio-espacial, a violação de direitos básicos e fundamentais para garantir uma vida digna e tratamento desigual aos cidadãos, como se privilegiasse a uns mais que a outros.

Neste sentido, a Lei nº. 11.257/01 prestou-se a dispor em seu texto normativo sobre o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, o que demonstra certa atenção em relação à aplicação no plano material da dignidade e da justiça no espaço urbano, para minimizar os efeitos da dicotomia social. Assim, é possível encontrar na teoria de Dworkin fundamentos suficientes que apontam para a busca pela igualdade entre os cidadãos a partir do equilíbrio dos direitos inerentes a cada indivíduo sem negligenciar os direitos coletivos.

Desse modo, o direito ao desenvolvimento sustentável das cidades assume papel primordial como recurso necessário à vida urbana no enfrentamento das desigualdades sociais entre os cidadãos, para garantir que todos sejam tratados com igual valor, possuindo igualdade de recursos para que desenvolvam seus talentos e projetos de vida boa de acordo com as suas aspirações pessoais.

A teoria da igualdade de Dworkin torna-se necessária para a presente análise, porque é através dela que é desenvolvido o dever de respeito ao valor da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como requisito para a reestruturação do fundamento ético urbano. O objetivo dworkiniano do ponto de vista do direito urbanístico é de proporcionar espaços dentro das *urbes* onde os cidadãos possuam direitos de pleno acesso à cidade e a tudo que ela fornece, de maneira justa e igualitária, pois somente assim será possível enfrentar a segregação sócio-espacial.

Dessa forma, conclui-se que a não aplicação da teoria da igualdade de recursos resultará numa grave violação de direitos fundamentais para a vivência digna das pessoas no espaço urbano de Guanambi, o que tem acentuado as diferenças sociais, a segregação sócio-espacial e inibido o desenvolvimento sustentável da cidade.

Referências Bibliográficas

DWORKIN, R. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2008.

DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, R. *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

JESUS, J. H. O; QUEIROZ, L. R. *Avaliação do Saneamento Básico no Município de Guanambi e seus Limítrofes*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário UniFG, 2017. Acesso impresso.

MAGALHAES, H. P. C. et al. Entre o Direito e a Renda: Análise intra-urbana do indicador social de renda em Guanambi/Ba. *Revista de Desenvolvimento Social*, Montes Claros. Disponível em: www.rds.unimontes.br/index.php/desenv_social/article/view/171/140. Acesso em: 15 jun. 2022.